



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 687/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003814/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314206

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo, enquadrado como posto de serviços, adquiriu mercadorias sem, contudo, recolher o ICMS substituição tributária por entrada no qual estava responsável por força do art. 543 do RICMS. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmação da decisão Condenatória singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que o sujeito passivo indicado acima deixou de recolher, no exercício de 2001, o ICMS substituição tributária incidente por entradas nas operações com peças e acessórios para veículos no valor de R\$ 29.955,46 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.22678, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.18666, Termo de Conclusão, Cópia do Documento de Arrecadação Estadual, Cópia das Notas Fiscais, Inventário de Mercadorias em 31/12/2001, Consulta GIEF, Consulta do Cadastro de Contribuintes, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Petição solicitando dilatação de prazo para interposição de defesa administrativa estão acostados às fls. 03/42.

Impugnação às fls. 46/56 argumentando, *a priori*, a nulidade da Ação Fiscal em face da falta de indicação dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão e da não participação da supervisora designada para o procedimento fiscal. No mérito, aduz que o auto de infração foi baseado em suposições. Acrescenta, que o estoque inicial da autuada em 2001 não estava zerado, assim como esse dado não foi informado na GIEF por mera desatenção da autuada. Ressalta, ainda, que a maioria das entradas informadas na GIM do contribuinte se referem à aquisição de combustíveis cujo ICMS já foi retido na fonte. Por fim, requesta, de forma alternada, pelo reconhecimento da nulidade ou pela improcedência da acusação fiscal.

A decisão monocrática, atravessada às fls.149/152, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão monocrática condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 163/180 ratificando os argumentos esposados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 429/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 183/184, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 188.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação desta Câmara mediante Recurso Voluntário diz respeito à falta de recolhimento, no ano de 2001, do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a realização de operações de aquisição de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 29.955,46 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A autuada, em sua peça recursal, argumentou, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face da falta de indicação dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão e da não participação da supervisora designada para o procedimento fiscal. No mérito, aduz que o auto de infração foi baseado em suposições. Acrescenta, que o estoque inicial da autuada em 2001 não estava zerado, assim como esse dado não foi informado na GIEF por mera desatenção da autuada. Ressalta, ainda, que a maioria das entradas informadas na GIM do contribuinte se referem à aquisição de combustíveis cujo ICMS já fora retido na fonte. Por fim, requesta, de forma alternada, pelo reconhecimento da nulidade ou pela improcedência da acusação fiscal.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que:

- a falta de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos no Termo de Conclusão, bem como no Auto de Infração, não ocasiona a nulidade absoluta do feito fiscal, posto que, diante da presença de um relato claro e preciso, o contribuinte pode plenamente exercer a sua ampla defesa, impugnando os fatos lhe são imputados pela autoridade fazendária;

- ao contrário do alegado pela recorrente, a Sra. Ozaneide Mourão Soares (matrícula 106019-1-6) citada na Ordem de Serviço nº 2003.22678 supervisionou o trabalho fiscal que culminou com o presente lançamento, conforme aposição da sua assinatura no Auto de Infração;

- podemos constatar, através do levantamento elaborado pelo autuante às fls. 04/05 com base nas informações prestadas pelo contribuinte, que a autuada adquiriu mercadorias sem recolher o ICMS Substituição Tributária por entradas;

- o autuante deduziu do montante das entradas de mercadorias o valor correspondente à aquisição de produtos "combustíveis" sujeitos ao regime de substituição tributária na fonte;

Entretanto, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, atribui, em seu art. 543, a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, aos postos de serviços, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Por sua vez, o imposto incidente sobre as operações realizadas por posto de serviços, deverá ser recolhido na entrada da mercadoria em território cearense, ou seja, no primeiro Posto Fiscal de fronteira.

Art. 543. Fica atribuída ao comerciante varejista (posto de serviços) na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso.

Portanto, comprovada a materialidade da infração tributária apontada na inicial, deverá o contribuinte se submeter à penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 29.955,46
MULTA:	R\$ 14.977,73
TOTAL:	R\$ 44.933,19

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente relativas a inexistência no Termo de Conclusão dos dispositivos infringidos e a falta de acompanhamento da supervisora no desenvolvimento da Ação Fiscal. No mérito, também por unanimidade dos votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



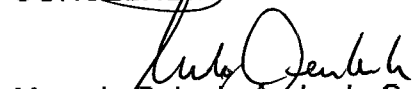
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino
p/ CONSELHEIRO



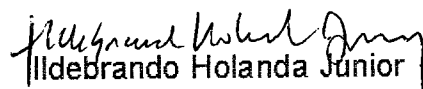
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO